



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000306607**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067232-24.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente ANTONIO GALDINO DA SILVA e Impetrante ALEX GALANTI NILSEN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem de Habeas Corpus impetrada, pela perda do objeto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

***Habeas Corpus* nº 2067232-24.2025.8.26.0000**

**Comarca de Araçatuba – 1ª Vara das Execuções Criminais**

**Paciente: Antonio Galdino da Silva**

**Impetrante: Alex Galanti Nilsen**

**Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba**

**Voto nº 29652**

HABEAS CORPUS – EXCESSIVA DEMORA NA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE LEME – ORDEM PREJUDICADA - Informação de que o processo de execução foi remetido ao Juízo da Comarca de Leme. - Perda do objeto da impetração - Ordem prejudicada.

Vistos.

Alex Galanti Nilsen, Advogado inscrito na OAB/SP sob nº 350.355, impetra este *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de **Antonio Galdino da Silva**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da demora superior a três meses para distribuição do seu processo de execução ao Juízo competente, impossibilitando a realização de qualquer pedido em benefício do Paciente, bem como a apreciação dos pedidos já formulados.

Assim, requerem a concessão da liminar, para que seja que seja regularizado o processo de execução na VEC competente, ou que o Paciente seja colocado em livramento condicional

até o julgamento dos benefícios pendentes e, ao final, que seja concedida a ordem de *Habeas Corpus* e convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre (fls. 01/06).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 09/10).

Prestadas as informações pela digna autoridade Judiciária dita coatora (fls. 13/14), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento da ordem (fls. 19/20).

É o relatório.

No caso presente, verte das informações prestadas pela digna autoridade dita coatora, datadas de 12.03.2025, que o Paciente se encontra cumprindo pena em regime aberto, tendo declarado endereço na Comarca de Leme, com término de penas previsto para 12.09.2036. Consta que os autos se encontram em fase de saneamento, não estando em conformidade ao determinado no Comunicado CG nº 411/2022 e Resolução nº 873/2022, para posterior redistribuição ao DEECRIM competente. Ainda de acordo com as informações, há determinação para que se providencie incontinentemente a regularização e a redistribuição à VEC competente para fiscalização do cumprimento das condições impostas no regime aberto (fls. 13/14).

E em consulta excepcional aos autos digitais do processo nº 7001098-06.2007.8.26.0114, verifico que, em 14.03.2025, a serventia encaminhou os autos para redistribuição à Vara Criminal da Comarca de Leme (fls. 985 do processo nº 7001098-06.2007.8.26.0114).

Portanto, diante da remessa do processo de execução do Paciente pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da

Comarca de Araçatuba, para a Vara Criminal da Comarca de Leme, bem como da consequente cessação do constrangimento ilegal sofrido por ele, esta ordem encontra-se prejudicada, pela perda de objeto, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: *"Verificando, em especial pelas informações, que já cessou a violência ou a coação, como por exemplo, a prolação da sentença condenatória ou a soltura do réu em caso de excesso de prazo na instrução criminal, o juiz ou o Tribunal declaram que o pedido está prejudicado. Deixou de existir legítimo interesse no remédio heróico e o impetrante é, agora, carecedor da ação"* (Júlio Fabbrini Mirabete - *Código de Processo Penal Interpretado*, 7a. ed., p. 1.476).

*"Julga-se o habeas corpus prejudicado quando o impetrante obtém, durante a ação, a situação jurídica reclamada"* (STJ; HC n.º 1.623/2; 6ª. Turma; relator Ministro Vicente Cernicchiaro; j. 18.12.1996).

Ante o exposto, julgo prejudicada a ordem de *Habeas Corpus* impetrada, pela perda do objeto.

**LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA**  
**Relator**